



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008186-34.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA MAYO FERNANDES SANTANA, é apelado COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58610

APEL.N°: 1008186-34.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO — F. REG. VIII — TATUAPÉ — 3ª V.C.

APTE.: PATRÍCIA MAYO FERNANDES SANTANA

APDA.: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

APELAÇÃO — Ação de indenização por danos materiais e morais — Prestação de serviço aéreo — Impedimento de embarque em voo internacional — Sentença de parcial procedência — Recurso interposto pela autora — Insistência na configuração de dano imaterial no cenário — Dano moral não verificado — Ocorrência que não tem o condão no caso de acarretar à demandante desconfortos ao ponto de violar os chamados direitos da personalidade — Situação que não ultrapassa a hipótese de mero aborrecimento, não passível de reparação — indenização rejeitada — Sentença de mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 177/180, proferida pela MMª. Juíza de Direito Juliana Maria Maccari Gonçalves, que **julgou parcialmente procedente** a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante em face da companhia-ré.

Sustenta a recorrente, em síntese, necessidade de reforma da decisão, posto entender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado o dano moral no cenário. Aduz desídia da recorrida na condução dos fatos, narrando os transtornos a que foi exposta na tentativa de solucionar a questão. Pede o provimento do recurso, nos termos formulados (fls. 183/189).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 201/210).

Anotado a fls. 190/191 o recolhimento das custas de preparo devidas.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante em razão de ter sido impedida de embarcar em voo adquirido junto à empresa apelada, que teria barrado seu embarque sob justificativa de irregularidades no atestado médico de alergia à vacina de febre amarela apresentado.

Incontroversa, além de comprovada nos autos, a relação jurídica firmada entre as partes, tendo a autora adquirido passagem aérea junto à ré para empreender viagem no trecho São Paulo/San Jose da Costa Rica, com conexão no Panamá.

Incontroverso, ainda, que a autora fora impedida de embarcar no voo e que adquiriu nova passagem, tendo, no fim, realizado a viagem no mesmo voo inicialmente contratado.

Pois bem.

A despeito da ocorrência vivenciada quanto à proibição de embarque (superada aqui qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão quanto à responsabilidade da companhia aérea no cenário, posto não ter recorrido da r. sentença), não há que se falar no caso em dano de natureza extrapatrimonial, posto não ter a autora demonstrado a ocorrência de dano de tal espécie.

Não se extrai dos autos que tenha havido reflexos contundentes na vida pessoal e profissional da demandante.

Como se sabe, nesse campo deve se ter em mente que somente aqueles acontecimentos que transbordam os limites do razoável, agravando sobremaneira o estado psíquico emocional do indivíduo configuram dano de natureza moral.

No caso, a mera possibilidade de se repreender a conduta da parte ré não dispensa a parte autora da demonstração efetiva do dano sofrido, o que não restou comprovado nos autos.

Como bem identificado na r. sentença, tem-se que a autora viajou no mesmo voo inicialmente contratado, logrando chegar em seu destino na data em que planejou sua viagem, não tendo havido comprovação de qualquer consequência mais gravosa na vida da passageira.

A ocorrência, muito embora lhe possa ter causado inegável aborrecimento, notadamente por estar relacionada à viagem em que pretendia participar de congresso e descansar, não teve, no caso, qualquer repercussão externa que pudesse macular o seu nome ou idoneidade.

Vale dizer, não houve afetação a nenhum de seus direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, na linha de todas essas considerações, muito embora a situação vivenciada lhe tenha causado dissabores na condição de consumidora, não chegou, por si só, a configurar dano de natureza imaterial.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR